



Parecer n.º 231/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 200/2017 que “Torna Obrigatório o Sistema Único de Saúde – SUS a fornecer medicamentos, realizar consultas especializadas e exames laboratoriais, aceitar exames laboratoriais e encaminhamento para especialidade quando prescritos por profissionais da rede privada de saúde.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator: Deputado Silvio Bueno

I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca da emenda n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 01, apresentada pelo Deputado Guilherme Maluf, em data de 27/11/2018, após deliberação da propositura no âmbito desta Comissão, em data de 06/11/2018, quando foi aprovado parecer favorável.

Na justificativa da emenda, o Deputado assim destaca:

*“A presente subemenda pretende acrescer o art. 1º-A ao Projeto de Lei n.º 200/2017, que Torna Obrigatório o Sistema Único de Saúde – SUS a fornecer medicamentos, realizar consultas especializadas e exames laboratoriais, aceitar exames laboratoriais e encaminhamento para especialidade quando prescritos por profissionais da rede privada de saúde.
Trata-se de dispositivo que visa mitigar eventual impacto legislativo negativo, pois os Planos de Saúde poderiam forçar a indicação de procedimentos e exames ao SUS, em detrimento do cumprimento de seus próprios contratos com seus usuários. A previsão de ressarcimento é uma alternativa para não estimular tal atitude dos planos e equilibrar o sistema.”*

Após a juntada da emenda n.º 01, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação da emenda n.º 01.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, quanto à emenda n.º 01.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei n.º 200/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva obrigar o Sistema Único de Saúde – SUS a fornecer medicamentos, realizar consultas especializadas e exames laboratoriais, aceitar exames laboratoriais e encaminhamento para especialidade quando prescritos por profissionais da rede privada de saúde.

A emenda n.º 01 objetiva acrescentar o artigo 1º-A com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A Fica autorizada a cobrança de ressarcimento de distribuição de medicamentos, realização exames e procedimentos por meio desta Lei, na hipótese do paciente possuir plano de saúde privado.
Parágrafo único Os cidadãos que pleitearem os direitos disciplinados nesta Lei devem informar seus dados de plano de saúde privado, caso o possuam.”*

Ocorre que referida previsão já consta da Lei n.º 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a qual assim prevê em seu artigo 32:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O Supremo Tribunal Federal já analisou referido dispositivo legal e declarou sua constitucionalidade, conforme emenda do Recurso Extraordinário 597.064/RJ, onde reconheceu a obrigatoriedade de planos de saúde em ressarcir o Sistema Único de Saúde quando a rede pública tratar pessoas que tenham plano privado:

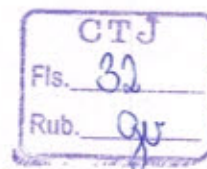
ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.
4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

Dessa forma, ante a previsão do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, já contemplando os objetivos da emenda e não havendo lacuna a ser suprida, resta demonstrada a ilegalidade da mesma por violar o disposto nos artigos 7º, inciso IV e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990 e no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, os quais assim preveem, respectivamente:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*...
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

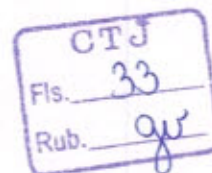
Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*...
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Assim, diante do exposto, a emenda n.º 01 deve ser rejeitada em razão de violar o disposto nos artigos 7º, inciso IV e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990 e no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 200/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **rejeitando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 200/2017 – Parecer n.º 231/2019
Reunião da Comissão em 24 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sílvio Roberto

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 200/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **rejeitando** a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contra o Relator)